

## REPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL

Pregão Presencial nº 118/2018  
Processo nº 172/2018

Objeto: Registro de preços para prestação de serviço eventual e futuro por clínica especializada em tratamento para dependentes químicos, com internação voluntária ou compulsória, pelo período de doze meses.

**Impugnante: Projeto Esperança em Cristo Jesus, sede na Rodovia Alfenas/Fama, KM 01, Alfenas/MG, inscrita no CNPJ sob o número 22.501.116/0001-47.**

### **DOS FATOS**

O Município de Guaraniésia/MG abriu processo licitatório, na modalidade pregão presencial, com o objetivo de registrar preços para prestação de serviços de clínica especializada em tratamento para dependentes químicos, com internação voluntária ou compulsória, pelo período de doze meses.

A data para abertura do certame seria hoje, 17/12/2018 e, na data de 13/12/2018, a empresa acima citada apresentou impugnação ao edital, portanto tempestiva, nos moldes da lei.

### **DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Alega a Impugnante que o Edital contém algumas exigências e determinações que restringem ilegalmente a participação de empresas.

Esclarece que quando estabelece em seu preâmbulo “PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014)”

Alega que no Anexo II do Edital, descrição dos Itens, todos ultrapassaram o limite permitido em Lei, que é de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por item.

Alega também da insuficiência do projeto básico/termo de referencia e, por fim, esclarece também a existência de confusão nos critérios estabelecidos de qualificação econômica.

### **DECISÃO**

Referente ao Anexo II do edital, onde consta a descrição dos itens licitados informamos que os valores ultrapassam o limite estabelecido em lei, em se tratando de

*ml*

participação exclusiva de micro empresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, conforme estabelece em lei.

Portanto, diante dos fatos iremos adequar o referido edital.

Com relação ao questionamento do Termo de Referente não trazer projeto básico; projeto executivo, execução de obras e serviços, entendemos que não se trata de prestação de serviços de “obras de engenharia”, portanto não há que se falar nisso.

Os demais questionamentos também foram indeferidos.

Portanto, ante o exposto, opinamos pela **PROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO** interposto pela Entidade PROJETO ESPERANÇA EM CRISTO JESUS, ficando desde já suspenso o referido processo para as adequações necessárias.

Guaraniésia, 17 de dezembro de 2018



Claudia Neto Ribeiro  
Pregoeira